



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10510.001640/99-53
Recurso nº : 104-122737
Matéria : IRPF
Embargante : Delegada da Receita Federal em Aracaju/SE
Embargada : 4ª TURMA DA CSRF
Interessado : LAUDICÉIA COELHO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.290

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos com embargos de declaração opostos pela DRJ em Salvador/BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para retificar o Acórdão CSRF/01-03.665, de 10 de dezembro de 2001, a fim de consignar que as verbas em questão dizem respeito a Programa de Incentivo a Aposentadoria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10510.001640/99-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.290

Recurso nº : 104-122737
Embargante : DRJ em Salvador/BA
Embargada : 4ª TURMA DA CSRF
Interessado : LAUDICÉIA COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE contra acórdão proferido por essa Câmara Superior de Recursos Fiscais em 10/12/2001, Ac. CSRF/01-03.665.

Alega-se erro material no acórdão 104-17.706, consistente na menção equivocada da fonte pagadora – PETROBRAS no lugar de ENERGIPE –, além de ter sido constatado que a referida empresa não instituiu PDV no ano-calendário de 1993 (fls. 65/66). Confira-se trecho dos Embargos de Declaração:

"Não obstante o processo encontrar-se nessa Seção para liberação da restituição, conforme definido pela Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, convém salientar que há um equívoco no Relatório do supracitado Acórdão (fl. 36), pois, consta tratar-se de indenização de PDV paga pela PETROBRÁS S/A, quando, na realidade, a fonte pagadora é a ENERGIPE (fl. 05).

Ademais, em resposta à Intimação nº 100/200, o Diretor Administrativo da ENERGIPE, Sr. Luiz Augusto Mendonça (fl. 62) afirma que o primeiro Programa de Desligamento Voluntário instituído pela empresa ocorreu em 11 de junho de 1996, através da Resolução nº 009/96 (fl. 63/64).

Assim, proponho o retorno do processo ao 1º Conselho de Contribuintes através da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para apreciação do fato de que o contribuinte não é funcionário aposentado da PETROBRÁS S/A, mas sim da ENERGIPE, bem como da informação de que a referida fonte pagadora não instituiu Programa de Demissão Voluntário no ano-calendário de 1993."

Em despacho o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, Presidente desta Turma determinou que fossem os autos submetidos ao Colegiado desta 4ª Turma.

Sendo assim, os autos foram incluídos em pauta para exame de tal questão.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Primeiramente cabe dizer que conquanto no acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tenha sido anotado como fonte pagadora a PETROBRÁS, esse simples equívoco não retira a validade do acórdão, ainda mais quando no proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já foi realizada a menção correta a ENERGEIPE (fls. 51). Quanto a este ponto, portanto, não há necessidade de retificação do acórdão proferido.

O outro ponto questionado nos embargos de declaração opostos pela DRF em Aracaju/SE diz respeito a questionamento sobre a inexistência de plano de demissão voluntária instituído pela ENERGEIPE, no ano de 1993.

Ocorre que, na hipótese em comento, não se cogita de Plano de Demissão Voluntária – PDV, mas de Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA. De fato, consta às fls. 03 dos autos o Termo de Rescisão de Contrato onde se indica, como causa de afastamento, aposentadoria por tempo de serviço.

Ora, a ENERGEIPE limitou-se a responder o que fora questionado pelo Fisco, sobre a existência de PDV no ano de 1993. Nada afirmou, contudo, quanto a existência ou não de PIA no mesmo período. O ofício da empresa juntado aos autos não desnuda a natureza da verba recebida, consignada no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 03.

De outro lado, como anotado pelo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias no despacho de fls. 72:

“Ora, a questão, no ponto – incentivo à aposentadoria, também é pacificada, não só em alçada de Conselhos de Contribuintes, como a nível administrativo, de que dá conta a AD SRF nº 95/99. Portanto, a questão factual, por sua própria natureza, se insere na questão de mérito já decidida nas alçadas superiores antes reportadas”.

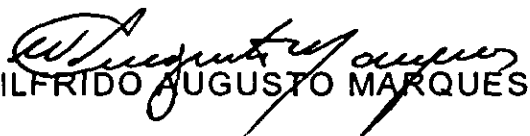


Processo nº : 10510.001640/99-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.290

ANTE O EXPOSTO voto por acolher os embargos de declaração, e retificar o Acórdão CSRF/01-03.665, a fim de consignar que as verbas em questão dizem respeito a Programa de Incentivo a Aposentadoria.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

